



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.935 - SE (2013/0361398-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MIZAEI FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando não verificada desídia do Estado. Na hipótese, justificada a longa instrução em razão da complexidade do caso, da pluralidade de réus (três) e da dificuldade da citação de um deles, **circunstâncias essas que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.**

4. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (homicídio triplamente qualificado) e da prática de outros crimes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os quais o de estupro, o de tráfico de drogas e o de furto, o que evidencia a necessidade de sua segregação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.935 - SE (2013/0361398-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MIZAEI FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIZAEI FERREIRA DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, à unanimidade, denegou a ordem (HC n. 0918/2013), mantendo a constrição do paciente decretada pelo Juízo de Direito da Comarca de Neópolis/SE.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se segregado desde 28.2.2012, nos autos da Ação Penal n. 201275000917, em que restou denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, nos termos narrados na exordial acusatória (fls. 74/77).

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal, pois se encontra preso há mais de 596 (quinhentos e noventa e seis) dias, e na formação da *opinio delicti*, em face da oferta extemporânea da denúncia.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja determinada a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A liminar foi por mim indeferida, nos termos da decisão de fls. 193/195.

Informações prestadas às fls. 199/245.

O Ministério Público Federal, às fls. 250/254, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.935 - SE (2013/0361398-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando não verificada desídia do Estado. Na hipótese, justificada a longa instrução em razão da complexidade do caso, da pluralidade de réus (três) e da dificuldade da citação de um deles, **circunstâncias essas que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.**

4. Mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (homicídio triplamente qualificado) e da prática de outros crimes, entre os quais o de estupro, o de tráfico de drogas e o de furto, o que evidencia a necessidade de sua segregação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o processo original foi, inicialmente, arquivado por ausência de provas suficientes da autoria delituosa. Todavia, em **28/2/2012**, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos termos requerido pela Autoridade Policial, com manifestação favorável do Ministério Público. **Posteriormente, em 3/4/2012, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 121, §2º, I, III, e IV, do Código Penal**, fls. 74/77.

A decisão que decretou a preventiva foi assim fundamentada (fls. 51/52):

Há nos autos a prova da materialidade delitiva e indícios de sua autoria.

Extraem-se também elementos que indicam que os Representados seriam contumazes na prática de outros crimes, dentre os quais, o de estupro, de tráfico de drogas e furto, o que evidencia a necessidade das suas segregações para garantir a efetividade das investigações e futura instrução processual, possibilitando, inclusive, a identificação de outros eventuais envolvidos.

Assim, atento ao que dispõem os arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CÍCERO MATANÇA, MIZAEL FERREIRA DOS SANTOS e JOHN LENON SANTOS CRUZ, determinando a expedição dos competentes mandados. - Destaquei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de Sergipe, por meio do qual alegou excesso de prazo para o término da instrução criminal, cuja ordem foi denegada pelos seguintes fundamentos (fl. 186):

o paciente veio a ser preso preventivamente por acolhimento de representação de prisão da Autoridade Policial em 28/02/2012, por ordem do Juízo da Comarca de Neópolis pela participação na prática do crime de homicídio contra a vítima Wanderlan Ferreira Santana. A denúncia veio a ser oferecida em 03/04/2012, cujo recebimento veio a ocorrer em 05/06/2012 determinando-se na oportunidade a citação dos acusados. Em 16/07/2012 foram juntadas aos autos as defesas das partes, sendo, porém, determinada a intimação do patrono das partes para assinar a petição que se encontrava apócrifa. Recebida as defesas, diligenciou o magistrado a localização do terceiro acusado João Cícero Cardoso de Oliveira para ser citado, determinando expedição de ofícios para a 15ª Zona Eleitoral, em Neópolis/SE - carta 201275006564; Ofício 1288/2012, para o INSS - APS de Neópolis/SE - carta 201275006565; Ofício 1289/2012, para o MTE, posto do SINE, em Neópolis/SE. Atualmente os autos aguardam resposta aos ofícios referentes a localização do réu. Portanto, em relação ao excesso de prazo argüido, não há como desconsiderar que a orientação desta Corte em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da continuidade da ordem detentiva, sempre que estiverem gravitando em torno da causa circunstâncias pelas quais se supõem contribuir para a justificativa do excesso de prazo, tais como, natureza do delito, dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, greve de servidores, envio de precatórias e citação por edital. Nesse sentido, aliás, tem decidido o STJ, ex vi HC 132.365/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ em 22/03/2010. Deste modo, da análise dos autos e, ainda em cotejo a consulta feita ao SCP do TJ/SE, verifico, ao menos nesse exame inicial da pretensão, que o excesso de prazo não se mostra caracterizador de constrangimento ilegal como narra o impetrante, considerando as peculiaridades do presente caso. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - RÉU COM ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR - DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA DA DEFESA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO JUÍZO 'A QUO' LENTIDÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFENSOR DATIVO NOMEADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DESIGNADA. (...) - Não há cúmulo prazal capaz de configurar constrangimento ilegal, quando o possível atraso no término da instrução criminal se deu por culpa do advogado de defesa que, deixou transcorrer o prazo de lei sem apresentar defesa preliminar, além de fazer carga dos autos e os devolver sem manifestação, impossibilitando a tramitação regular da instrução criminal. - Legalidade da custódia preventiva e inexistência de amparo legal que justifique a concessão da liberdade almejada. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (HABEAS CORPUS Nº 0536/2011, Julgado em 05/07/2011) De mais a mais, trata-se de delito cuja gravidade é incontestável, o que tornam aconselhável a segregação cautelar com a finalidade de preservar a segurança, a tranqüilidade da ordem pública, acautelando, assim, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade. Nessas situações a jurisprudência do STJ respalda o édito cautelar hostilizado. Senão vejamos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. RECURSO-DESPROVIDO.1.(...)2. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da prisão cautelar, pois a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de organização criminosa, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi da quadrilha, conforme noticiado nos autos.3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.4. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas evidenciam que a liberdade do réu pode ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.5. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 6.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido. (RHC 21.874/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007) Evidencia-se, assim, que os requisitos autorizadores da medida cautelar se mantêm presentes, como também foi justificado o excesso de prazo na instrução. Por tais fundamentos e as achegas da Procuradoria de Justiça, entendo necessária a manutenção da constrição da paciente, razão por que DENEGO a ordem impetrada.

Sobre a questão posta em discussão, constato que a Corte estadual afastou o constrangimento ilegal, ao considerar as peculiaridades deste caso, mormente **a pluralidade de réus e a dificuldade da citação de um deles.**

Com efeito, consta das informações prestadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Neópolis, em 11/7/2013, que os autos originais encontram-se no "aguardo do cumprimento do ato citatório do acusado João Cícero Cardoso de Oliveira, comparsa do paciente, que se encontra no Estado de Alagoas" (fl. 220).

Após consulta feita na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que há, no feito originário, frequentes andamentos processuais, constando, inclusive, audiência de instrução, no último dia 19/3/2014, que foi suspensa, determinando-se vistas dos autos ao MP para alegações finais e manifestação quanto ao pedido de revogação das prisões, formulado pela defesa de Jonh Lenon Santos Cruz e João Cícero Cardoso de Oliveira. E, posteriormente à análise da manutenção das prisões, foi determinado também o envio dos autos aos defensores dos réus para apresentação de alegações finais.

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Fato é que o paciente encontra-se cautelarmente privado da sua liberdade há pouco mais de 2 anos (ele foi recolhido ao cárcere preventivamente em 28/2/2012). Não obstante, entendo que não se pode atribuir responsabilidade à autoridade judiciária ou ao órgão acusatório pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delonga no trâmite processual, visto que não houve, em nenhum momento, desídia por parte do Estado-Juiz.

Nesse ponto, destaco que se mostra justificada a longa instrução, em razão da complexidade do caso, da pluralidade de réus (três) e da dificuldade da citação do corréu João Cícero Cardoso de Oliveira, comparsa do paciente, que se encontra no Estado de Alagoas. **Tais circunstâncias, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.**

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que só existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo ou por delonga desarrazoada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (3 imputados), dos diversos requerimentos cautelares interpostos, além de ter sido a denúncia aditada para inclusão de um réu. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. No tocante à carência de fundamentação na custódia cautelar, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Writ não conhecido.

(HC 240.996/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014) - grifo próprio

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR DADAS SUAS PARTICULARIDADES DO CASO.

MULTIPLICIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Ação penal que tem regular tramitação, estando a demora justificada, pois se trata de feito de maior complexidade em que se apura o cometimento do crime de roubo qualificado, havendo pluralidade de acusados (dois denunciados e outros três ainda não identificados), além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a devida instrução do feito. Também não se pode falar em desídia por parte do Poder Judiciário, pois em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se as constantes providências adotadas pelo juízo para impulsionar o feito, revelando, inclusive, a realização de audiência de instrução e julgamento, levando a crer que a prolação da sentença é iminente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 282.271/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, uma vez verificado que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, bem como que o Estado-Juiz tem sido diligente em seu processamento, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Ressalte-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base **na garantia da ordem pública**, em razão das circunstâncias do fato que demonstram a gravidade concreta da conduta imposta ao apelante: **homicídio triplamente qualificado perpetrado pelo paciente, que, em conjunto com outros corréus, deu vários golpes de pau e faca na cabeça, tórax e costas da vítima, causando-lhe imenso sofrimento até que o óbito se consumasse.**

Ademais, o paciente e os corréus "seriam contumazes na prática de outros crimes, dentre os quais, o de estupro, de tráfico de drogas e furtos" (fl. 51), o que evidencia a necessidade das suas segregações.

No caso vertente, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** do delito em tese cometido.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0361398-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280935 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201175090098 201275000917 201275090034 2013313517 9182013

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO	: THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MIZAEEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOHN LENON SANTOS CRUZ
CORRÉU	: JOÃO CÍCERO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.